



**Comentário da APAV à Proposta de Lei do Governo
e aos Projectos de Lei do Partido Comunista Português,
Centro Democrático Social – Partido Popular
e Bloco de Esquerda
de alteração ao Código de Processo Penal**

As propostas de alteração ao Código Penal apresentadas pelo Governo e pelos Grupos parlamentares do PCP, CDS-PP e BE centram-se em cinco questões principais:

- segredo de justiça (Governo, CDS-PP, BE)
- prisão preventiva (Governo, CDS-PP, BE)
- detenção (Governo, CDS-PP, BE)
- processos especiais (Governo, PCP, CDS-PP)
- estatuto do assistente e direitos da vítima de crime (CDS-PP)

Centraremos este comentário nas três últimas matérias, por serem as que mais directamente se relacionam com a problemática das vítimas de crimes.

I. DETENÇÃO

Relativamente à detenção, urge corrigir a solução incorrecta e inadequada introduzida pela reforma de 2007, de acordo com a qual aquela, quer em flagrante delito (art.º 385º) quer fora dele (art.º 257º), apenas se manteria caso houvesse razões para crer que o arguido não se apresentaria espontaneamente. Esta alteração, muito criticada logo desde início, veio a revelar-se efectivamente nociva pois, ao estabelecer como único critério um juízo de prognose que na maior parte dos casos é virtualmente impossível de realizar, escamoteou aspectos tão importantes como o perigo de continuação da actividade criminosa, o perigo de perturbação da ordem pública ou o perigo de fuga.

Entende a APAV, na esteira aliás da posição já manifestada anteriormente, que quer a detenção em flagrante delito quer fora de flagrante delito devem manter-se até à apresentação perante a



autoridade judiciária caso se verifique algum dos requisitos gerais de aplicação de medida de coacção, previstos no art.º 204º. É a única forma de acautelar devidamente a segurança imediata das vítimas, designadamente em crimes que, pela sua natureza, tendem a repetir-se, como é o caso da violência doméstica, mas não só.

Pelo exposto, sugere-se, para os artigos 257º e 385º, redacção idêntica à proposta pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda:

Artigo 257º

1 - Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada, por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público, quando:

- a) Houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado;*
- b) Ou quando se verifique fuga ou perigo de fuga;*
- c) Ou perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova;*
- d) Ou perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas;*
- e) Ou se tal se mostrar imprescindível para a protecção da vítima.*

Artigo 385º

1 - Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em acto seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se:

- a) Houver razões para crer que não se apresentará espontaneamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe for fixado;*
- b) Ou quando se verifique fuga ou perigo de fuga;*
- c) Ou perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova;*
- d) Ou perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas;*
- e) Ou se tal se mostrar imprescindível para a protecção da vítima.*



II. PROCESSOS ESPECIAIS

Concorda-se, em tese geral, com o espírito das propostas apresentadas sobre esta matéria: a utilização destas formas de processo tem ficado muito aquém do desejável, com as consequências negativas que se conhecem ao nível da celeridade processual. É sabido que a eficácia de um sistema de justiça criminal não depende tanto da sua severidade mas sim da proximidade entre o momento da ocorrência do ilícito e o momento de aplicação da justiça. Infelizmente, muitos processos que, por força da clareza e evidência da prova, podiam tramitar sob uma das formas especiais, desenrolando-se de modo mais rápido e simplificado, acabam por seguir a forma comum.

As alterações propostas vão no sentido de atribuir crescente importância a estas formas processuais. E não repugna a sua utilização mesmo face a criminalidade mais grave, pois mesmo aí, se a prova é suficientemente inequívoca, em virtude, por exemplo, da detenção em flagrante delito, nada justifica a não opção por uma solução mais célere. Entendemos por isso que o processo comum, com todas as suas etapas e garantias, deve ser aliviado dos processos que verdadeiramente não carecem dessa tramitação.

Concretizando, dir-se-á que merecem concordância as sugestões vertidas nas várias propostas que vão no sentido de:

- restringir a possibilidade de reenvio de uma das formas especiais para a forma comum;
- diminuir os prazos para início de julgamento e para conclusão do processo;
- alargar a possibilidade de suspensão provisória do processo até ao encerramento da audiência de julgamento em processo sumário;
- possibilitar a aplicação de penas acessórias em processo sumaríssimo;
- simplificar os procedimentos em processo sumaríssimo, designadamente a elaboração da sentença.

Quanto à reparação do lesado em processo sumaríssimo, entendemos que devem coexistir duas soluções:

- possibilidade de o lesado requerer a reparação;
- aplicação do art.º 82º-A sempre que não seja apresentado qualquer pedido pelo lesado, a não ser que este expressamente se oponha.



III. ESTATUTO DO ASSISTENTE E DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIMES

Concorda-se com as alterações propostas pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP no que respeita à densificação do estatuto do assistente e saúda-se, muito em especial, a proposta de criação de um novo artigo 67-A com a epígrafe “Vítima”, que inclui uma definição de vítima e que consubstancia a atribuição de direitos fundamentais a todas as vítimas de crimes. Acresce que a esta proposta não se limita a preconizar os referidos direitos mas estabelece igualmente a quem compete assegurá-los: ao Ministério Público com a cooperação dos órgãos de polícia criminal e das instituições e entidades com missão de acompanhamento ou apoio às vítimas.

Pode ser este um passo muito importante de uma verdadeira política integrada de apoio, assistência e informação a vítimas de crimes, algo pelo qual a APAV vem clamando, por sentir no terreno a falta de atribuições de competências específicas aos diferentes actores.

Consideramos contudo que se pode ir mais longe, aproveitando este ensejo para cristalizar um conjunto mais vasto de direitos e, conseqüentemente, introduzir e aplicar de forma inequívoca no ordenamento jurídico português a Decisão-Quadro do Conselho da União Europeia relativa ao Estatuto da Vítima em Processo Penal, instrumento jurídico vinculativo que resultou de iniciativa portuguesa durante a Presidência Portuguesa da União Europeia no primeiro semestre de 2000.

É verdade que alguns destes direitos já se encontram previstos em diferentes locais da nossa legislação penal e processual penal, mas esta seria uma boa oportunidade para concentrar um elenco de direitos fundamentais das vítimas de crimes. Esta não é, aliás, uma proposta original, pois encontramos, no acervo legislativo português, solução similar na Lei 112/2009, de 16 de Setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas. Na realidade, os artigos 15º a 23º desta Lei transpõem a quase totalidade dos direitos previstos na Decisão-Quadro, atribuindo-os às vítimas de violência doméstica, numa óptica de discriminação positiva que, no parecer apresentado pela APAV acerca daquela Lei, considerámos injustificada e criadora de uma categorização de vítimas injustificável.



Por conseguinte, defendemos na altura e reiteramos agora que tais direitos devem ser património universal de todas as vítimas de crimes e como tal consagrados no seu lugar próprio: o Código de Processo Penal.

Concorda-se com a introdução de uma definição de vítima que seja consensualmente aceite tendo em conta não apenas o ordenamento jurídico-penal português mas também os principais instrumentos jurídicos internacionais sobre a matéria.

A redacção que, de seguida, se propõe é decalcada da constante da Decisão-Quadro, contendo contudo algumas especificidades:

- no direito a receber informações, preconiza-se que seja fornecida às vítimas informação não apenas sobre o direito a indemnização pelo infractor no âmbito do processo penal mas também, quanto às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, sobre o regime de indemnização pelo Estado;
- preconiza-se ainda que seja facultado à vítima o nome do agente responsável pela investigação, bem como da possibilidade de entrar em contacto com o mesmo para obter informações sobre o estado do processo penal, sempre que tal não perturbe o normal desenvolvimento do processo;
- ainda no direito à informação, acolhe-se a proposta do Grupo Parlamentar do CDS-PP no sentido de competir ao Ministério Público, com a cooperação tanto dos órgãos de polícia criminal como das instituições e entidades com missão de acompanhamento ou apoio às vítimas, a efectivação deste direito;
- no direito a assistência específica, alarga-se a possibilidade de obtenção de apoio judiciário aos casos em que a vítima, enquanto testemunha, pretende ser acompanhada por advogado em diligência judicial;
- no direito à protecção, e no intuito de assegurar que o encontro entre vítimas e arguidos é evitado, postula-se a existência, sempre que possível, de portas de entrada e saída e de espaços de espera para a vítima diferentes dos utilizados pelo arguido e seus familiares ou outras pessoas próximas deste;
- no direito à indemnização, preconiza-se a aplicação, em todos os casos, do art.º 82-A, a não ser que a vítima a isso expressamente se oponha;
- introduz-se um artigo dedicado à prevenção da vitimização secundária, similar ao constante da Lei 112/2009.



Artigo 67º-A

Vítima

...

Artigo 67º-B

Audição e apresentação de provas

- 1 - *É garantida à vítima a possibilidade de ser ouvida durante o processo e de fornecer elementos de prova.*
- 2 - *As autoridades apenas devem inquirir a vítima na medida do necessário para o desenrolar do processo penal.*

Artigo 67º-C

Direito de receber informações

- 1 - *É garantido à vítima, desde o seu primeiro contacto com as autoridades competentes para a aplicação da lei, o acesso às seguintes informações:*
 - a) *O tipo de serviços ou de organizações a que pode dirigir-se para obter apoio;*
 - b) *O tipo de apoio que pode receber;*
 - c) *Onde e como pode apresentar queixa ou denúncia;*
 - d) *Quais os procedimentos subsequentes à queixa e qual o papel da vítima no âmbito dos mesmos, designadamente a possibilidade de se constituir assistente;*
 - e) *Como e em que termos poderá a vítima obter protecção;*
 - f) *Em que medida e em que condições a vítima terá acesso a consulta jurídica, apoio judiciário, ou qualquer outra forma de aconselhamento.*
 - g) *Quais os requisitos que regem o direito da vítima a indemnização no âmbito do processo penal;*
 - h) *nos casos de vítimas de crimes violentos e de vítimas de violência doméstica, quais os requisitos que regem o direito a indemnização pelo Estado, regime aplicável e serviços responsáveis pela instrução dos pedidos;*
 - i) *Se for residente noutro Estado, que mecanismos especiais de defesa dos seus interesses pode utilizar.*
- 2 - *Sempre que a vítima o solicite junto da entidade competente para o efeito, e sem prejuízo do regime do segredo de justiça, deve ainda ser -lhe assegurada informação sobre:*



a) *O seguimento dado à queixa ou denúncia;*

b) *Os elementos pertinentes que lhe permitam, após a acusação ou a decisão instrutória, ser inteirada do estado do processo e da situação processual do arguido, por factos que lhe digam respeito, salvo em casos excepcionais que possam prejudicar o bom andamento dos autos;*

c) *A sentença do tribunal.*

3 — *A vítima deve ser informada sobre a libertação ou fuga do arguido ou condenado, sempre que tal puder colocá-la em perigo.*

4 — *A vítima deve ainda ser informada, sempre que tal não perturbe o normal desenvolvimento do processo penal, sobre o nome do agente responsável pela investigação, bem como da possibilidade de entrar em contacto com o mesmo para obter informações sobre o estado do processo penal.*

5 — *Deve ser assegurado à vítima o direito de optar por não receber as informações referidas nos números anteriores, salvo quando a comunicação das mesmas for obrigatória nos termos do processo penal.*

6 — *Compete ao Ministério Público assegurar, no processo, a realização do direito das vítimas à informação, devendo para o efeito receber a melhor cooperação tanto dos órgãos de polícia criminal como das instituições e entidades com missão de acompanhamento ou apoio às vítimas.*

Artigo 67º-D

Garantias de comunicação

1 — *É garantida à vítima, em condições comparáveis às aplicáveis ao agente do crime, a aplicação dos mecanismos necessários para minimizar tanto quanto possível os problemas de comunicação, quer em relação à compreensão, quer em relação à intervenção da vítima na qualidade de sujeito processual ou testemunha nos diversos actos processuais do processo penal em causa.*

2 — *São aplicáveis nas situações referidas no número anterior, as disposições legais em vigor relativas à nomeação de intérprete.*



Artigo 67º-E

Assistência específica à vítima

O Estado assegura, gratuitamente nos casos estabelecidos na lei, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e a aconselhamento sobre o seu papel durante o processo e, se necessário, o subsequente apoio judiciário quando esta seja sujeito em processo penal, ou quando, sendo testemunha, pretenda ser acompanhada por advogado em diligência judicial.

Artigo 67º-F

Despesas da vítima resultantes da sua participação no processo penal

A vítima que intervenha na qualidade de sujeito ou testemunha no processo penal deve ser reembolsada das despesas efectuadas em resultado dessa participação, nos termos estabelecidos na lei.

Artigo 67º-G

Direito à protecção

1 — É assegurado um nível adequado de protecção à vítima e, sendo caso disso, à sua família ou a pessoas em situação equiparada, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de actos de vingança ou fortes indícios de que essa privacidade pode ser grave e intencionalmente perturbada.

2 — O contacto entre vítimas e arguidos em todos os locais que impliquem a presença em diligências conjuntas, nomeadamente nos edifícios dos tribunais e nas esquadras e postos policiais, deve ser evitado, designadamente através da existência, sempre que possível, de portas de entrada e saída e de espaços de espera para a vítima diferentes dos utilizados pelo arguido e seus familiares ou outras pessoas próximas deste, sem prejuízo da aplicação das regras do processo penal.

3 — Às vítimas, em especial as particularmente vulneráveis, deve ser assegurado o direito a beneficiarem, por decisão judicial, de condições de depoimento, por qualquer meio compatível, que as protejam dos efeitos do depoimento prestado em audiência pública.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das demais soluções constantes do regime especial de protecção de testemunhas, nomeadamente no que se refere à protecção dos familiares da vítima.



Artigo 67º-H

Direito a indemnização no âmbito do processo penal e restituição de bens

- 1 — *À vítima é reconhecido, no âmbito do processo penal, o direito a obter uma decisão de indemnização por parte do agente do crime, dentro de um prazo razoável.*
- 2 — *Há sempre lugar à aplicação do disposto no artigo 82.º -A, excepto nos casos em que a vítima a tal expressamente se opuser.*
- 3 — *Salvo necessidade imposta pelo processo penal, os objectos pertencentes à vítima e apreendidos no âmbito do processo são imediatamente examinados e devolvidos.*

Artigo 67º-I

Mediação em matéria criminal

Nos processos penais relativos a infracções em que seja legalmente admissível o recurso a mediação, é garantido à vítima, se assim o pretender, o direito de participar neste mecanismo.

Artigo 67º-J

Condições para prevenção da vitimização secundária

A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões desnecessárias.

Artigo 67º-K

Vítima residente noutro Estado

- 1 — *A vítima não residente em Portugal beneficia das medidas adequadas ao afastamento das dificuldades que surjam em razão deste facto, especialmente no que se refere ao andamento do processo penal.*
- 2 — *A vítima não residente em Portugal beneficia ainda da possibilidade de prestar declarações para memória futura imediatamente após ter sido cometida a infracção, bem como da audição através de videoconferência e de teleconferência.*
- 3 — *É ainda assegurado à vítima de crime praticado fora de Portugal a possibilidade de apresentar denúncia junto das autoridades nacionais, sempre que não tenha tido a*



possibilidade de o fazer no Estado onde foi cometido o crime, caso em que as autoridades nacionais devem transmiti-la prontamente às autoridades competentes do território onde foi cometido o crime.

© APAV, 7 de Junho de 2010